



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147138 - SP(2024/0187243-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
LEONARDO BARROS ZAMPIERI - SP444565
RECORRIDO : SIMONE REGINA GONCALVES DE ARAUJO
RECORRIDO : W.S LARA ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926
INTERES. : REDE MISTER FRANQUIAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Entendimento reforçado pelo julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

2. Por seu turno, "O art. 86, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.975.351/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

3. Inadequada incidência da equidade na espécie, visto que apurada a proporção de decaimento de cada parte, cabendo a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa e na proporção da sucumbência fixada.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147138 - SP(2024/0187243-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
LEONARDO BARROS ZAMPIERI - SP444565
RECORRIDO : SIMONE REGINA GONCALVES DE ARAUJO
RECORRIDO : W.S LARA ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926
INTERES. : REDE MISTER FRANQUIAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Entendimento reforçado pelo julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

2. Por seu turno, "O art. 86, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.975.351/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

3. Inadequada incidência da equidade na espécie, visto que apurada a proporção de decaimento de cada parte, cabendo a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa e na proporção da sucumbência fixada. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LAURE DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.220):

Apelação. Franquia. Declaratória de anulabilidade do contrato de franquias com pedidos indenizatórios

cumulados. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Inconformismo da franqueadora (ré). Acolhimento em parte. Argumentos que, em parte, convencem. Ausência dos alegados vícios no contrato e na Circular de Oferta de Franquia, a justificar a anulação do contrato. Ausência de garantia, por parte da ré, de faturamento mínimo. Investimento inicial que, nos termos da lei de regência, é mera estimativa e, ademais, as autoras anuíram com investimentos iniciais superiores, iniciando as operações da franquia. Provas produzidas que demonstram a culpa recíproca pela resolução do contrato, de modo que inviável tanto a pretensão indenizatória deduzida pelas autoras, quanto o pleito reconvenicional, formulado pela ré, de condenação ao pagamento da multa contratual. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1264-1268).

Nas razões do especial, assim ressume a recorrente seu pleito (fl. 1.273):

Em síntese vem o Recorrente a esse Superior Tribunal pugnar pela reforma do r. Acórdão guerreado, que, por sua vez, reformou a decisão proferida em Primeira Instância, fixando, contudo, honorários advocatícios sucumbenciais por equidade em demanda cujo valor não é excessivo ou ínfimo, contrariando não somente o art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, mas também o conteúdo do TEMA 1076 do STJ.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.285-1.293), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.295).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os autos cingem-se à questão dos honorários advocatícios, que, ao reconhecer que houve sucumbência recíproca na ação principal, mas não de forma igualitária, o Tribunal de origem os fixou à luz da equidade nos seguintes termos (fls. 1.230-1.231):

Dessa forma, não há como se condenar a apelante (franqueadora/ré) a repetição de valores ou ao pagamento de indenização por danos materiais (inclusive por suposta "perda de uma chance"), tampouco condenar as apeladas (autoras) ao pagamento da multa contratual, nos termos almejados na reconvenção e no presente apelo.

Em síntese, o recurso é provido em parte, apenas para (a) julgar parcialmente procedente a ação, com o fim exclusivo de declarar rescindido o contrato, desde 01.09.2017 (data da comunicação das apelantes à apelada, fls. 703), por culpa de ambas as partes, bem como (b) julgar improcedente a reconvenção.

Os demais argumentos deduzidos pelas partes não infirmam tal conclusão (CPC, art. 489, IV) e, portanto, despidiend a menção expressa a eles.

No mais, ante o parcial provimento do recurso, as apeladas (autoras) arcarão, em relação à ação, com 80% do valor das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de sucumbência. A última verba resta fixada nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em R\$ 10.000,00, uma vez que, embora a pretensão material não tenha sido atendida (R\$ 380.000,00), a pretensão subsidiária de rescisão foi em parte acolhida e essa, embora relevante, não possui um valor pecuniário estimado. A apelante, por seu turno, arcará, na ação, com 20% do valor das custas e despesas processuais, assim como com honorários advocatícios de sucumbência, fixados por equidade (posto não ser possível a quantificação monetária de seu sucumbimento, relativo apenas ao reconhecimento da culpa recíproca pela rescisão contratual) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O entendimento não reflete a melhor jurisprudência do STJ firmada em recurso repetitivo, pois a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema n. 1.076), oportunidade em que foram firmadas as seguintes teses:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Por seu turno, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria", no que fixou a ordem de preferência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA

(ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019.)

Na hipótese, nos termos delineados pela Corte *a quo*, observa-se que a ação principal foi procedente (cunho condenatório) para determinar a rescisão do contrato, mas improcedente nos demais pleitos, o que atrai a incidência da gradação relativa à ausência de condenação dos réus ("(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%"), observado que, "(II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)".

Ora, o valor da causa é mensurável (R\$ 380.000,00) e a quantificação da improcedência também (80%), de modo que os honorários devem observar o mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, e a incidência do referido percentual de 80% forma a base de incidência da verba favorável aos advogados da ré (R\$ 304.000,00), sem se descuidar que deve haver a atualização do valor da causa.

Nesse sentido, colacionam-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ÊXITO DE CADA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 86, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.975.351/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DE VENDAS ON-LINE E SERVIÇO NOTARIAL. FRAUDE EM CRV. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTOR E SEGUNDO RÉU. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. SELIC. DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS.

[...]

2. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados na proporção do decaimento de cada um dos litigantes, de acordo com art. 86, *caput*, do CPC.

[...]

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.135.889/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para estabelecer os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o percentual de decaimento reconhecido na origem, conforme destacado na fundamentação.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.147.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0187243-5

Número de Origem:
10035783820178260428

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

LEONARDO BARROS ZAMPIERI - SP444565

RECORRIDO : SIMONE REGINA GONCALVES DE ARAUJO

RECORRIDO : W.S LARA ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

INTERES. : REDE MISTER FRANQUIAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026